

DECRETO No. 1.109, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1976

Regulamenta a aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Turismo — FUNDETUR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo no. 3.05-5740/76 e o disposto no art. 16 da Lei no. 7.988, de 11 de novembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1o. — O Fundo de Desenvolvimento do Turismo — FUNDETUR, criado pelo artigo 14 da Lei no. 7.988, de 11 de novembro de 1975, será gerido pela Empresa de Turismo do Estado de Goiás S.A. — GOIASTUR, dispondo, para tanto, de estrutura contábil e natureza financeira própria.

Art. 2o. — Constituem recursos do FUNDETUR:

- I — dotações orçamentárias;
- II — 5^o/o (cinco por cento) da cota estadual do Fundo de Participação dos Estados, prevista no artigo 25, item I, da Constituição Federal;
- III — recursos provenientes da receita resultante do registro de empresas dedicadas à indústria do turismo no Estado, das respectivas renovações anuais e da aprovação de projetos;
- IV — juros de recursos do FUNDETUR;
- V — recursos não reembolsáveis provenientes da União, dos Municípios e de outras fontes;
- VI — reversão de quantias aplicadas.

§ 1o. — Os recursos previstos neste artigo serão recolhidos ao Banco do Estado de Goiás S.A., em conta especial denominada "Fundo de Desenvolvimento do Turismo", à ordem da Empresa de Turismo do Estado de Goiás S.A. — GOIASTUR.

§ 2o. — Os recursos de que trata o item II deste artigo, não poderão em hipótese alguma ser aplicados em despesas de custeio.

Art. 3o. — Destina-se o FUNDETUR a fomentar e prover recursos para o custeio e financiamento de obras, serviços e outras atividades turísticas do Estado, conforme especificação a seguir,

- I — prioritariamente:
 - a — custear estudos e projetos de empreendimentos turísticos de interesse direto do Estado;
 - b — garantir a liquidez de empréstimos de quaisquer natureza;
 - c — cumprir obrigações decorrentes de convênios e contratos firmados com entidades públicas ou particulares;
 - d — custear obras de infraestrutura, serviços técnicos-especializados, construção, ampliação, aquisição e melhoria de equipamentos turísticos em áreas de turismo de interesse direto do Estado, prioritariamente definidas pelo Conselho Nacional de Turismo, e
- II — eventualmente:
 - a — incentivar o treinamento de mão-de-obra especializada no setor turístico;
 - b — organizar e divulgar os eventos turísticos de interesse do Estado;
 - c — participar acionariamente em empreendimentos turísticos de interesse do Estado em áreas definidas pelo Conselho Nacional de Turismo.

Art. 4o. — Para os efeitos deste decreto, os projetos turísticos serão encaminhados pela Empresa de Turismo do Estado de Goiás S.A. — GOIASTUR à análise da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado de Goiás, para fins de enquadramento do Plano Geral do Governo, e posteriormente submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Turismo.

Parágrafo único — Nenhum projeto merecerá aprovação quando ocorrer a inexistência de recursos disponíveis do FUNDETUR capazes de garantirem sua execução imediata, excluída a hipótese prevista no artigo 3o., item I, alíneas "b" e "c", deste decreto.

Art. 5o. — Nos casos previstos no artigo 3o., item I, alíneas "b" e "c", o setor competente do órgão gestor elaborará, anualmente, o plano de desembolso, para fins de comprometimento.

Art. 6o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 22 de novembro de 1976, 88o. da República.

IRAPUÂN COSTA JÚNIOR
Hugo Cunha Goldfeld
Humberto Ludovico de Almeida Filho
René Pompeo de Pina

(DO de 29-11-76)